



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

“Casa Vereadora Dorotéa de Lourdes da Costa Batista”

Lei Municipal nº 002/2026

Autor: José Humberto da Costa Araújo Júnior

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE BOMBEIROS CIVIS, FIXA EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS E EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA, INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO BOMBEIRO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica obrigatória a existência do serviço de bombeiro civil em conformidade com a Lei Federal nº 11.901/2009 em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do Município de Araruna.

§1º Os estabelecimentos e eventos de grande concentração pública serão definidos nas formas da NBR 14.608/ABNT – Bombeiro Profissional Civil e suas alterações/atualizações.

§2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Evento de grande concentração pública, aquele com participação estimada de mais de 200 (duzentas) pessoas;

II – Estabelecimentos de grande concentração pública:

- a) Centros de compras;
- b) Casas de shows e espetáculos com capacidade igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- c) Hipermercados;
- d) Campus universitário em imóvel com área superior a 3.000m³ (três mil metros quadrados);
- e) demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme norma expedida pelo Corpo de Bombeiros Militares do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

“Casa Vereadora Dorotéa de Lourdes da Costa Batista”

Art. 2º A todos os eventos em local privado no âmbito do Município onde for exigido o Alvará de funcionamento, deve possuir um Responsável Técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Art. 3º A administração municipal, por meio de seus órgãos, deve recomendar aos organizadores de eventos a serem realizados em locais abertos, como praças e parques, no momento da autorização, quanto a obrigatoriedade da contratação de Bombeiros Civis para eventos de grande concentração pública, sendo tal obrigação de responsabilidade total dos organizadores.

Art. 4º Durante o processo de autorização e emissão de alvará, por parte da administração pública para estabelecimentos e eventos em locais privados, a secretaria competente deverá instruir o interessado a realizar consulta previa junto ao Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba e/ou Engenheiro de Segurança para vistoria das instalações, emitindo laudos e anotações de responsabilidade técnica, visando o cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 5º Para implementação desta Lei, são considerados bombeiros civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.907/2009, exerçam em caráter habitual a função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 6º Os estabelecimentos que tiverem cinco ou mais bombeiros civis deverão instituir o Bombeiro Líder, que será responsável pela coordenação, chefia e comando da guarnição.

Parágrafo único: As equipes devem reservar um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas para representantes do sexo feminino que atendam aos critérios da legislação aplicável e NBR 14.608/ABNT.

Art. 7º Compete aos Bombeiros Civis:

- I – Ações de prevenção;
- a) avaliar riscos existentes;
 - b) elaborar relatório de irregularidades;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

“Casa Vereadora Dorotéa de Lourdes da Costa Batista”

- c) treinamento para abandono de edificações em risco;
- d) inspeção periódica de equipamentos de proteção;
- e) planejamento de exercícios necessários a proteção contra incêndios e pânico nas instalações onde atuam;
- f) vistoria em válvulas de controle dos sistemas de chuveiros automáticos fixos e moveis;
- g) implementar plano de combate a incêndio e abandono de área nas instalações onde atuam;
- h) planejar ações de prevenção de incêndios e acidentes em geral.

II – Ações de Emergência:

- a) identificar situações de ameaça ou risco de acidentes nas áreas de sua atuação;
- b) auxiliar no abandono de edificação;
- c) verificar constantemente a situação dos sistemas de sinalização, iluminação, alarmes e portas de emergência;
- d) combater os princípios de incêndio nas edificações e suas imediações;
- e) atuar no controle de pânico;
- f) prestar os primeiros socorros;
- g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais;
- h) interromper o abastecimento de energia elétrica e gás quando da ocorrência de sinistros ou na sua iminência;
- i) estar sempre em condições de prestar auxílio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;

Art. 8º Os eventos e prédios público, de responsabilidade da administração pública municipal, que necessitem da presença de bombeiros civis, observando as normas de contratação ou terceirização dos serviços, deverão enquadrar-se as disposições desta Lei e sua regulamentação. Para tendo as dispensas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator as seguintes penalidades, a serem aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízos das ações civis e penais cabíveis:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

“Casa Vereadora Dorotéa de Lourdes da Costa Batista”

I – Advertência;

II – Multa de 5.000 (cinco mil) UFR-PB;

III – Interdição do estabelecimento;

IV – Proibição da atividade;

V – Revogação da autorização ou alvará de funcionamento.

Art. 10 O prazo para que seja sanada uma irregularidade constatada é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento da penalidade.

Parágrafo único: Em caso de advertência isolada, o prazo referido no caput deste artigo pode ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e que não haja histórico de aplicação de penalidade mais gravosa.

Art. 11 Fica oficializado o “Dia do Bombeiro Civil” a ser celebrado anualmente no dia 12 de janeiro, no âmbito do Município de Araruna.

Art. 12 O Poder executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araruna, 27 de março de 2026.

FRANCISCO RAILTON NEVES
PONTES:03771160413

Assinado de forma digital por FRANCISCO
RAILTON NEVES PONTES:03771160413

**FRANCISCO RAILTON NEVES PONTES
PRESIDENTE**